

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.696, DE 2015

Denomina "Rodovia Herculano Martins Nacif" o trecho da rodovia BR-364 compreendido entre as localidades de Ji-Paraná e Porto Velho, no Estado de Rondônia.

Autor: Deputado NILTON CAPIXABA

Relatora: Deputada MARINHA RAUPP

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, elaborado pelo ilustre Deputado Nilton Capixaba, tem por objetivo denominar "Rodovia Herculano Martins Nacif", o trecho da rodovia BR-364, compreendido entre as localidades de Ji-Paraná e Porto Velho, no Estado de Rondônia.

Na justificação da proposta, o autor apresenta detalhes notáveis da vida pública do juiz federal Dr. Herculano, com destaque para a atividade do magistrado na Corte Eleitoral rondoniense.

Nos termos do art. 32, XX, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre "*assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral*". Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Cultura manifestar-se, nos termos da alínea "g" do inciso XXI do mesmo dispositivo regimental.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O nobre Deputado Nilton Capixaba tenciona denominar “Rodovia Herculano Martins Nacif”, o trecho da rodovia federal BR-364 compreendido entre as cidades de Porto Velho e Ji-Paraná, ambas no Estado de Rondônia.

Conforme a justificação do projeto, Dr. Herculano foi juiz federal, titular da 5ª Vara Ambiental e Agrária da Justiça Federal, em Rondônia. Além disso, atuou no Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, e veio a falecer na própria rodovia BR-364, em decorrência de acidente automobilístico em 2015.

A BR-364 é uma rodovia federal diagonal e está inclusa no item 2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal –, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprovou o Plano Nacional de Viação (PNV).

Nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, a iniciativa em questão é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias, obras-de-arte e estações terminais do PNV, cuja disposição é a seguinte:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou **trecho de via** poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de **nome de pessoa falecida** que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”
(Grifei.)

O projeto de lei em questão atende, portanto, aos aspectos de natureza técnica e jurídica, quanto aos pressupostos do Plano Nacional de Viação, tema objeto da análise desta Comissão. Reiteramos que o mérito da homenagem cívica deverá ser avaliado na Comissão de Cultura.

Diante do exposto, naquilo que cabe a essa Comissão analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.696, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de 2018.

Deputada Federal MARINHA RAUPP
Relatora